

TC 018.370/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de São Benedito/CE

Responsável: Tomas Antônio Brandão Junior (CPF 299.537.403-30), Albino Lopes de Sousa Neto (CPF 105.411.793-49), Ema Construções Ltda (CNPJ 03.465.537/0001-15), e Município de São Benedito/CE (07.778.129/0001-74)

Procuradores: Carlos Celso de Castor Monteiro, OAB-CE 10566, e Martha Sheilla do Carmo Monteiro, OAB-CE 11628, ambos representando o Sr. Albino Lopes de Sousa Neto (peça 33).

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial – TCE, instaurada contra o Sr. Tomas Antônio Brandão Junior, ex-Prefeito Municipal de São Benedito/CE (Gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista a impugnação pela Funasa das despesas realizadas no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 290/2009 (Siafi 659192), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE (peça 1, p. 49-53).

HISTÓRICO

2. O referido termo de compromisso tinha por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 900.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 50.580,43 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 950.580,43. A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2009 a 6/6/2012, tendo como prazo para a apresentação da prestação de contas final a data de 5/8/2012 (peça 3, p. 38).

3. Os recursos federais foram liberados por meio das ordens bancárias abaixo, depositadas na agência 2606-9, conta corrente 15890-9, do Banco do Brasil S.A.:

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
2010OB803135	13/4/2010	180.000,00
2010OB809038	6/9/2010	180.000,00

4. A razão para a instauração da TCE, em 4/8/2014, foi a impugnação das despesas pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp), da Funasa, em face da execução física ter sido de 0%, conforme informado no Parecer Técnico datado de 3/6/2013 (peça 1, p. 261-263), considerando que dos 132 módulos sanitários domiciliares visitados, constatou-se que os mesmos não estavam de acordo com o projeto aprovado pela Funasa.

5. O Plano de Trabalho Aprovado previa a construção de 297 Módulos Sanitários Domiciliares, sendo 179 módulos do tipo 8, 118 módulos do tipo 9 e uma placa de obra. O repasse até então realizado, de R\$ 360.000,00, representou 40% do valor do convênio. A equipe da Diesp visitou os 132 módulos sanitários do Tipo 8 que teriam sido construídos com os recursos até então aportados, conforme informado pela conveniente em sua prestação de contas parcial, e na localidade de Campo de Pousos, a equipe constatou que nenhum módulo foi construído de acordo com as especificações técnicas exigidas pela Funasa.

6. Já na localidade de Carnaubal II, dos vinte e cinco beneficiários inicialmente cadastrados, apenas oito tiveram módulos construídos e, ainda assim, todos em desacordo com as especificações técnicas aprovadas. Ainda em Carnaubal II, foram construídos 87 módulos sanitários em residências não cadastradas inicialmente, e, ainda assim, todos se encontravam fora do padrão exigido pela Funasa.
7. Todos os módulos executados receberam apenas sumidouro, cano de 40mm, portas de tamanho inferior ao exigido nas normas técnicas, além da ausência de reservatórios. Dessa forma, concluiu a Diesp que os 132 módulos visitados não estavam de acordo com o projeto técnico aprovado e, portanto, o objeto do convênio não foi atingido, por serem inadequados para o uso.
8. Já o Parecer Financeiro Funasa 85/2014, de 29/4/2014 evidenciou a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, bem como despesas com tarifas bancárias no valor de R\$ 10,00 e ausência das guias de recolhimento de IRRF, ISS e INSS das Notas Fiscais 31 e 102.
9. Verificou também a ausência da ordem de serviço e dos termos aditivos de prorrogação contratual. Constatou que a cópia da NF 31 e dos Cheques 850001 e 850003 estavam ilegíveis e que despesas realizadas mediante transferência, em 22/3/2012, no valor total de R\$ 4.942,18, conforme extrato bancário de conta corrente, não evidenciavam o credor ou o discriminavam na relação de pagamentos.
10. A Funasa/CE emitiu, então, o Parecer Financeiro Conclusivo 133/2014, de 26/6/2014, sugerindo a aprovação do valor recolhido a título de saldo de convênio, no valor de R\$ 168.796,85, e a não aprovação do restante dos recursos repassados tendo em vista a impugnação técnica do objeto por parte da Diesp (peça 2, p. 24-26).
11. Com base nesses achados, instaurada e concluída a TCE, com a emissão do respectivo Relatório de TCE 1/2014 (peça, 2, p. 76-84), de 11/8/2014, a mesma foi encaminhada à Auditoria da Funasa, que a devolveu nos termos do Despacho 438/2014 (peça 2, p. 94-96), de 26/8/2014, a fim de que fossem revistos os pareceres até então emitidos.
12. O Parecer Financeiro 207/2014 (peça 2, p. 102), de 9/10/2014, sugeriu a aprovação com ressalva do montante de R\$ 168.796,85, que corresponde ao saldo da conta corrente devolvido aos cofres do Tesouro (peça 3, p. 62), e a não aprovação do valor de R\$ 191.203,15, que corresponde ao débito levantado, com a dedução da mencionada quantia devolvida, do valor total repassado de R\$ 360.000,00.
13. O citado parecer financeiro trata-se de reanálise da prestação de contas parcial com efeito final, apresentada devidamente instruída com relatório de cumprimento do objeto, bem como, com os demais documentos exigidos, além dos documentos fiscais.
14. Feitas as devidas revisões dos pareceres, foi emitido o mencionado Parecer Financeiro 207/2014, implicando na necessidade de elaboração de Relatório Complementar de TCE, onde o valor do débito levantado passou a ser de R\$ 191.203,15, e não como constou no Relatório de TCE 1/2014, anteriormente mencionado.
15. O Relatório de Auditoria CGU 694/2015 (peça 3, p. 64) anuiu com o relatório do tomador de contas.
16. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável, Sr. Tomas Antônio Brandão Junior, era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 3, p.70).
17. Mencione-se que este TCU, ao apreciar Representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao presente termo de compromisso, decidiu por meio do Acórdão 2584/2014-TCU-Segunda Câmara, determinar à Funasa que ultimasse à análise da prestação de contas do referido termo, instaurando, se fosse o caso, a competente TCE.

18. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 4), asseverou-se que, conforme foi consignado no Relatório de Auditoria da CGU 694/2015 (peça 3, p. 64), a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da impugnação das despesas do termo de compromisso em exame.

19. O débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos repassados, atualizados a partir da data de emissão da ordem bancária na conta específica do convênio, deduzido do montante recolhido a título de saldo de convênio.

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	13/4/2010	180.000,00
Débito	6/9/2010	180.000,00
Crédito	7/1/2014	168.796,85

20. Em que pese ter sido considerado responsável pelo débito levantado apenas Tomaz Antônio Brandão Junior, ex-prefeito de São Benedito/CE, entendeu-se que devia também ser incluído no polo passivo da presente TCE a empresa contratada para realização dos serviços, a Ema Construções Ltda., visto que a mesma recebeu pagamentos oriundos do termo de compromisso em lide, mas não entregou os serviços em condições de uso, conforme ressaltado no parecer técnico emitido pela Funasa, mencionado nos parágrafos 4, 5, 6 e 7 desta instrução, constituindo-se, desta feita, em total desperdício de recursos públicos.

21. Examinando-se os presentes autos, observou-se que a prestação de contas acostada aos mesmos não se encontrava completa, estando ausentes dentre diversos documentos, o processo licitatório, o termo de adjudicação e homologação da licitação, contrato firmado com a contratada, ordem de serviço, extratos bancários da conta específica, notas fiscais, recibos e medições.

22. Sendo assim, propôs-se que este Tribunal realizasse diligência à Funasa/CE para que, encaminhasse a esta Secex a prestação de contas completa, relativa ao termo de compromisso em exame, incluindo principalmente os documentos explicitados no item precedente desta instrução; bem como ao Banco do Brasil SA com vistas à obtenção dos extratos bancários da conta específica onde foram movimentados os aludidos recursos, além de cópia dos cheques e outros documentos que identifiquem os credores de pagamentos realizados a débito da referida conta.

23. As diligências foram efetivadas conforme resumido no quadro abaixo.

Responsáveis	Ofício		AR (Peça)	Atendimento (Peça)
	Número	Peça		
Fundação Nacional de Saúde no Ceará - Funasa	2101/2015	11	13	16-18
Banco do Brasil S.A.	1810/2015	7	8	10 e 15

24. Em resposta à diligência, o superintendente da Funasa/CE encaminhou cópia das Prestações de Contas Parciais do TC/PAC 290/2009, celebrado com o município de São Benedito/CE, bem como esclareceu que se encontrava impossibilitado de disponibilizar cópias do processo licitatório e do termo de contrato, relativos à execução física da obra objeto desse acordo, vez que o certame é promovido pelo conveniente, sem qualquer participação de agentes da Funasa, o que impede a guarda regular de tais processos nos arquivos da Funasa, no entanto, consta do Relatório de Verificação *in loco* 5/2011 (peça 16, p. 5-12), da Funasa/CE, que a prefeitura teria realizado para a contratação do objeto conveniado, a Tomada de Preço 07.002/2010-CP, na qual sagrou-se vencedora a empresa Ema Construções Ltda (CNPJ 03.465.537/0001-15).

25. Entre a documentação encaminhada pela Funasa/CE se encontram os documentos:

Documento	Localização
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 5/2011	Peça 16, p. 5-12

1ª prestação de contas parcial	
Ofício de encaminhamento da 1ª prestação de contas parcial	Peça 16, p. 38
Relatório de execução físico-financeira	Peça 16, p. 41
Relação de pagamentos efetuados	Peça 16, p. 43
Conciliação bancária	Peça 16, p. 45
Extratos bancários	Peça 16, p. 47-57
Relatório de bens	Peça 16, p. 59
Relatório de Cumprimento do objeto	Peça 16, p. 61
Processos de pagamento	Peça 16, p. 63-70
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 16, p. 72
Licitação e Contrato	Peça 16, p. 74-79
2ª prestação de contas parcial	
Ofício de encaminhamento da 2ª prestação de contas parcial	Peça 16, p. 87
Relatório de execução físico-financeiro	Peça 16, p. 90
Relação de pagamentos efetuados	Peça 17, p. 21
Conciliação bancária	Peça 16, p. 94
Extratos bancários	Peça 16, p. 96-105; e peça 17, p. 36-48
Relatório de bens construídos	Peça 17, p. 20
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 16, p. 109
Processos de pagamento	Peça 16, p. 111-115; peça 17, p. 1-12
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 17, p. 13
Outros documentos	
Cópia de ação judicial movida pelo prefeito sucessor	Peça 17, p. 49-66
Guia de recolhimento do saldo de recursos	Peça 18, p. 34-35

26. Já o Banco do Brasil as, em resposta à diligência, encaminhou os extratos bancários da conta 15.890-9, agência 2606-9 de titularidade do Município de São Benedito, do período de 4/2010 até a data do citado ofício (4/9/2015), somente dos meses em que houve movimentação financeira, cópias de cheques e fita detalhe referente ao período acima.

27. A partir da documentação apresentada a título de prestação de contas e em confronto com a documentação apresentada pelo Banco do Brasil foi possível, na nova instrução desta Secex (peça 23), verificar que foram realizados no âmbito do Convênio em tela os seguintes pagamentos à débito da conta específica do instrumento.

NF	Credor	Cheque/TED	Data do pagamento	Valor (R\$)
31	Ema Construções Ltda.	850001	26/7/2010	86.263,51
	Ema Construções Ltda. (INSS)	850003	2/8/2010	3.479,46
88	Ema Construções Ltda.	850004	13/7/2011	90.438,07
88	Ema Construções Ltda. (INSS)	850005	13/7/2011	637,53
102	Ema Construções Ltda.	Transferência	1º/11/2011	52.660,93

28. Já partir dos extratos bancários e demais documentos apresentados pelo Banco do Brasil também se confirmou as transferências, realizadas em 22/3/2012, a débito da conta específica sem relação com os pagamentos efetuados e que, conforme consta das fitas-detalhe encaminhadas pelo BB, foram transferidos para a agência 2606, c/c 7353 do BB, de titularidade do Município de São Benedito (peça 10, p. 11 e 22-23).

Data da transferência	Valor R\$	Credor
22/3/2012	476,80	Município de São Benedito Agência 2606, c/c 7353
22/3/2012	948,94	
22/3/2012	1.366,13	
22/3/2012	1.355,63	
22/3/2012	794,68	
Total	4.942,18	

29. Com base nesses novos dados, a instrução da peça 23 encaminhou proposta de citação solidária concernente ao novo polo passivo qualificado na avença pelo débito em função do mesmo quantificado. A proposta de citação ficou da forma que segue.

Débito 1

Data do pagamento	Valor (R\$)
26/7/2010	86.263,51
2/8/2010	3.479,46
13/7/2011	90.438,07
13/7/2011	637,53
1º/11/2011	52.660,93

Responsáveis solidários: Tomaz Antônio Brandão Junior (CPF 102.994.673-68); Albino Lopes de Sousa Neto (CPF 105.411.793-49), secretário de Obras e Viação que assinou o Termo de Aceitação Provisório das Obras (peça 17, p. 13); Ema Construções Ltda CNPJ 03.465.537/0001-15

Débito 2

Data do pagamento	Valor (R\$)
22/3/2012	4.942,18

Responsáveis solidários: Tomaz Antônio Brandão Junior (CPF 102.994.673-68); Município de São Benedito/CE (07.778.129/0001-74)

30. O débito 2 se refere à transferência para a conta do município de São Benedito/CE sem nexos de causalidade com o objeto do Convênio em tela, imputado ao ex-prefeito em solidariedade com o próprio Município.

31. Na instrução da peça 23, se propôs, também, solicitar ao ex-prefeito que apresentasse razões de justificativa para não ter aplicado os recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 290/2009 (Siafi 659192) no mercado financeiro nos períodos que seguem, contrariando o art. 42, §1º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. O valor de R\$ 180.000,00, no período de 15/4/2010 a 25/7/2010; o valor de R\$ 90.257,03, no período de 2/8/2010 a 10/9/2010; e o valor de R\$ 270.257,03, no período de 7/9/2010 a 13/1/2011.

32. No exame técnico que segue, será analisado o atendimento a tais citações.

EXAME TÉCNICO

33. Devidamente citados, via, respectivamente, Edital DOU (peças 44 e 47) e ofício Secex-CE 1243/2016, transcorrido o prazo regimental fixado, o ex-prefeito Tomaz Antônio Brandão e o Município de São Benedito mantiveram-se inertes nos autos. Impõe-se, portanto, que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. Nessas circunstâncias, o ex-prefeito já seria alcançado pela aplicação da multa do art. 58 da Lei 8443/92. Entrementes, dada a pouca relevância da pendência atinente à aplicação no mercado financeiro e a ocorrência de débito no contexto geral da avença, é de bom aviso que tal sanção seja absorvida pela aplicação da multa estipulada no art. 57 da mencionada Lei Orgânica.

Alegações de defesa de Albino Lopes de Sousa Neto (peça 32)

35. Albino Lopes de Sousa Neto, CPF 105.411.793-49, mediante representante constituído no processo, alega que foram construídos módulos sanitários em número superior ao previsto no Convênio. Afirma que o problema se refere ao tipo de módulo construído e não à existência dos mesmos. Afiança não haver ocorrido desvio de recursos públicos. Não houve prejuízo material aos cofres públicos. Houve tão somente o cometimento de uma irregularidade. Não ocorreu enriquecimento indevido por conta desse fato. A atecnia verificada nas construções não causou dano patrimonial ao Município. Pede sejam suas Contas julgadas regulares com ressalvas.

Análise da Unidade

36. Na condição de Secretário de Obras e Viação, à época dos fatos, o Sr. Albino Lopes assinou o “Termo de Aceitação Provisório das Obras”, atestando a conformidade dos serviços. Isso foi feito, consumando a despesa, em que pese os 132 módulos sanitários domiciliares, posteriormente visitados pelos técnicos da Funasa, estarem em desacordo com o projeto aprovado pela Fundação no Plano de Trabalho pactuado com a municipalidade no instrumento.

37. Registre-se, para a boa elucidação dos fatos, que não foram apenas desconformidades formais. Houve danos ao bem-estar do público alvo das melhorias sanitárias. Como demonstrativo, repisemos alguns aspectos: os módulos executados receberam apenas sumidouro, cano de 40mm, portas de tamanho inferior ao exigido nas normas técnicas, além da ausência de reservatórios. Dessa forma, concluiu a Diesp/Funasa que os 132 módulos visitados não estavam de acordo com o projeto técnico aprovado e, portanto, o objeto do Convênio não foi atingido, por serem inadequados ao uso.

38. Mesmo que a atecnia verificada nas construções não tivesse causado dano patrimonial ao Município, certamente causou danos à comunidade carente que deveria ter sido beneficiada pela intervenção pública com recursos federais. As justificativas do ex-secretário municipal não podem ser acolhidas.

Alegações de defesa da Ema Construções Ltda (peça 38)

39. Ema Construções Ltda, CNPJ 03.465.537/0001-15, apresentou suas alegações de defesa ao TCU por meio de sua sócia administradora, Sra. Emmanuelle Moreira Alves Silva. Inicialmente, a sócia administradora afirma ter legitimidade para falar pela empresa, ao passo que considera não ter responsabilidade relativamente às ocorrências arguidas. Como supedâneo, anexa ao arrazoadado, material referente à composição societária da Ema Construções.

40. Já no tocante ao mérito da avença, a sócia administradora alega que sua empresa desconhecia por completo a região. Apenas executou os projetos recebidos nas localidades indicadas pelo contratante, vale dizer, a Prefeitura Municipal. O contrato firmado entre a empresa e a municipalidade não obrigaria a primeira a qualquer enquadramento aos ditames da Funasa, nem às especificações técnicas emanadas por aquela fundação.

41. Na contratação realizada pela construtora com a Prefeitura de São Benedito não se fala em recursos federais ou em convênio com a Administração Federal. Sendo assim, a empresária se considera fora do alcance da mesma. Simplesmente fez o que lhe foi determinado pelo contratante. A empresa não aceita sua responsabilidade solidária no que tange ao ocorrido, objeto desta TCE.

42. Por outro lado, se vale de contestação apresentada pelo ex-prefeito solidário na TCE em Ação Civil Pública, anexada ao seu arrazoadado, para afirmar que o Município distribuiu os módulos sanitários construídos em favor da população. Sendo assim, não haveria pagamento de valores sem a existência de contraprestação.

Análise da Unidade

43. A construtora Ema Ltda, na condição de contratada, recebeu pagamentos da Prefeitura de São Benedito para a construção de 132 módulos sanitários domiciliares naquele Município. Tal despesa foi impugnada pela Funasa, que transferiu recursos federais a São Benedito para tal finalidade. Quem está sendo arguida pelo TCU, no bojo desta Tomada de Contas, resultante da impugnação da Funasa, é a empresa Ema, pessoa jurídica, e não seus sócios ou controladores individualmente. De fato, a Sra. Emmanuelle Silva, enquanto pessoa física, não consta do polo passivo desta TCE.

44. Quanto ao mérito, o arrazoadado da empresa estaria correto e a citação da mesma, como responsável solidária, seria nula se o débito informado, decorrente “da não comprovação da boa e

regular aplicação dos recursos do Convênio”, não especificasse devidamente as irregularidades a ela atribuídas, conforme se vê no Acórdão 4940/2016 da Segunda Câmara do TCU.

45. Mas tal não aconteceu. As irregularidades estão suficientemente descritas, não sendo apenas falhas formais e, sim, construtivas, conforme se demonstra a seguir: os módulos executados receberam apenas sumidouro, cano de 40mm, portas de tamanho inferior ao exigido nas normas técnicas, além da ausência de reservatórios. Dessa forma, concluiu a Diesp/Funasa que os 132 módulos visitados não estavam de acordo com o projeto técnico aprovado e, portanto, o objeto do Convênio não foi atingido, por serem inadequados ao uso.

Conclusão

46. O Termo de Compromisso 290/2009 (Siafi 659192), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, tinha por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares, conforme Termo de Compromisso (peça 1, p. 49 -53) e Plano de Trabalho (peça 1, p. 41-43).

47. Conforme foi consignado no Relatório de Auditoria da CGU 694/2015 (peça 3, p. 64), a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da impugnação das despesas do termo de compromisso em exame.

48. Nenhum módulo sanitário executado pela conveniente se adequava aos padrões exigidos pela Funasa em razão da inexecução de vários serviços.

49. Em relação ao débito decorrente da impugnação técnica do objeto do Convênio, devem ser considerados responsáveis o Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior, ex-prefeito de São Benedito/CE, bem como a empresa contratada para realização dos serviços, a Ema Construções Ltda. Além destes, deve ser chamado a compor o polo passivo em solidariedade, o Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, secretário de Obras/Viação, que assinou o Termo de Aceitação Provisório das Obras (peça 17, p. 13).

50. Tendo em vista a solidariedade da empresa contratada, o débito a ser imputado deve ser calculado pelos pagamentos realizados à contratada a partir das respectivas datas de pagamento.

Data do pagamento	Valor (R\$)
26/7/2010	86.263,51
2/8/2010	3.479,46
13/7/2011	90.438,07
13/7/2011	637,53
1º/11/2011	52.660,93

51. Além disso, os R\$ 4.942,18, transferidos para a conta do município de São Benedito/CE na data de 22/3/2012, sem nexo de causalidade com o objeto do convênio em tela, devem ser imputados ao ex-prefeito, em solidariedade com o município.

52. Estando devidamente demonstrada, nos autos, a ocorrência da irregularidade. Qualificados os responsáveis solidários e quantificado, em função deles, o débito. Diante da revelia do ex-prefeito e do Município, bem como do não acolhimento das alegações de defesa da Construtora e do ex-secretário de Obras/Viação, como também, por fim, inexistindo, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que as presentes Contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, assim como, lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, propomos o que segue.

I - Considerar revéis o ex-prefeito, Sr. Tomas Antônio Brandão Junior, CPF 299.537.403-30, e o Município de São Benedito/CE, CNPJ 07.778.129/0001-74, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

II – Julgar, dos responsáveis abaixo arrolados, pelos débitos a seguir discriminados, irregulares as Contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992; e condenando-os ao pagamento solidário dessas importâncias, fixando-lhes e prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 1

Data do pagamento	Valor (R\$)
26/7/2010	86.263,51
2/8/2010	3.479,46
13/7/2011	90.438,07
13/7/2011	637,53
1º/11/2011	52.660,93

Responsáveis solidários: Tomaz Antônio Brandão Junior (CPF 102.994.673-68); Albino Lopes de Sousa Neto (CPF 105.411.793-49) e Ema Construções Ltda. CNPJ 03.465.537/0001-15

Débito 2

Data do pagamento	Valor (R\$)
22/3/2012	4.942,18

Responsáveis solidários: Tomaz Antônio Brandão Junior (CPF 102.994.673-68); e Município de São Benedito/CE (07.778.129/0001-74)

III - Com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

IV - Autorizar a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

V – autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor.

VI - Encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex-CE, 27 de outubro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)



Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC; 433.2